

LEI COMPLEMENTAR Nº 295/2025

DATA: 13 DE AGOSTO DE 2025.

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - REFIS 2025.

Eu, Prefeito Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Santa Terezinha de Itaipu - REFIS 2025, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários e créditos não tributários, das pessoas físicas e jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único. Considera-se valor total do crédito tributário previsto no caput deste artigo, o valor principal acrescido dos juros e multa de mora e atualização monetária.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao REFIS 2025 gozarão do benefício dos seguintes descontos dos juros de mora e da multa de mora relativos aos créditos tributários e créditos não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2024:

- a)** 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;
- b)** 80% (oitenta por cento) para pagamento parcelado em até 12 (doze) parcelas;
- c)** 60% (sessenta por cento) para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

§1º Ficam garantidos os benefícios previstos neste artigo, conforme a data do protocolo do pedido, até a resolução do processo de solicitação do parcelamento.

§2º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

§3º O programa de incentivo fiscal para pagamento da dívida ativa municipal, não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis inter vivos – ITBI, honorários advocatícios, tributos vinculados ao Simples Nacional, dívidas provenientes do Tribunal de Contas e custas e/ou taxas inerentes ao protesto.

Art. 3º O ingresso no REFIS 2025 dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus à regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais ou não fiscais.

§1º A opção pelo REFIS 2025 poderá ser formalizada no prazo de 18 de agosto de 2025 até 18 de novembro de 2025.

§2º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§3º A consolidação abrangerá todos os débitos descritos no art. 1º desta lei, existentes em nome do contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 4º O ingresso no REFIS 2025 poderá ser solicitado pelo próprio contribuinte, sócio da empresa, proprietário/possuidor do imóvel, responsável legal ou procurador.

Art. 5º O débito consolidado na forma desta lei, poderá ser pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§1º O valor mínimo da parcela será de 01 (uma) VRSTI, equivalente a R\$ 103,72.

§2º A primeira parcela deverá ser paga até 05 dias corridos após o deferimento da adesão ao REFIS 2025, e as demais parcelas no mesmo dia do vencimento da primeira nos meses subsequentes. O prazo será prorrogado até o próximo dia útil se o vencimento cair em fim de semana ou feriado.

§3º O REFIS 2025 somente será considerado formalizado após o pagamento da primeira parcela ou parcela única.

§4º Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança judicial, o contribuinte deverá comprovar previamente o pagamento dos honorários advocatícios. As custas e despesas processuais deverão ser quitadas junto ao Poder Judiciário, não sendo documento obrigatório para solicitação do REFIS 2025.

§5º A opção pelo REFIS 2025 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§6º Havendo, num mesmo Cadastro Municipal débitos ajuizados e não ajuizados, estes deverão, obrigatoriamente, serem objetos de acordos distintos, sendo um para as dívidas ajuizadas e outro para as não ajuizadas.

§7º A emissão da certidão positiva com efeitos negativos de débitos aos optantes do REFIS 2025 está condicionada a formalização do REFIS e comprovação do pagamento da primeira parcela.

Art. 6º A opção pelo Refis sujeita o contribuinte a:

- I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- III – Pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- IV – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos consolidados no REFIS.

Art. 7º Vencida e não quitada a primeira parcela, 03 (três)

parcelas consecutivas ou inadimplente por mais de 90 (noventa) dias, será procedido o estorno do REFIS 2025 e o contribuinte não fará jus à novo benefício previsto nesta lei.

§1º A exclusão do optante do REFIS implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao montante pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, sem os descontos concedidos por esta lei, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e consequentemente protesto ou cobrança judicial, independentemente de nova notificação do contribuinte.

§2º Sobre as parcelas vencidas incidirão os acréscimos previstos no artigo 149 da Lei Complementar nº 088/2001 – Código Tributário Municipal.

§3º Quando o parcelamento for estornado, o abatimento das parcelas pagas será feito sobre as parcelas mais antigas do débito.

Art. 8º Os créditos tributários ou não tributários objeto de parcelamento nos termos da Lei Complementar nº 88/2001, poderão ser agraciados pelo benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar, mediante a rescisão do Termo de Acordo de Parcelamento que deverá ser formalmente solicitado pelo interessado.

Art. 9º O Secretário Municipal da Fazenda, através de Instrução Normativa, poderá estabelecer procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de adesão ao REFIS 2025 de que trata a presente Lei.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal 3 de Maio, 13 de agosto de 2025.

ANTONIO LUIZ BENDO
PREFEITO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4A31-441F-DC3F-586F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANTONIO LUIZ BENDO (CPF 734.XXX.XXX-34) em 13/08/2025 14:40:51 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://stitaipu.1doc.com.br/verificacao/4A31-441F-DC3F-586F>